

1. **Processo n.:** RLA 15/00223287
2. **Assunto:** Auditoria de regularidade para verificar a acessibilidade aos serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, com abrangência ao exercício de 2015
3. **Responsável:** Suzana Senna Bousfield
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0144/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de regularidade para verificar a acessibilidade aos serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de São José;

Considerando que a Responsável foi devidamente citada;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do **Relatório DMU n. 359/2017**, que tratou de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São José com a finalidade de verificar a acessibilidade aos serviços prestados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, com abrangência ao exercício de 2015, para considerar irregular a não instrumentalização tratada no item 6.2 desta deliberação, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.2** Aplicar à Sra. **SUZANA SENNA BOUSFIELD**, ex-Secretária Municipal de Saúde de São José, CPF n. 928.687.119-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de instrumentalizar a Secretaria Municipal de Saúde com dados que propiciem o planejamento, o acompanhamento e a avaliação permanente dos serviços de saúde, em especial, no tocante ao sistema de controle de registro de frequência (ponto digital), em desrespeito ao inciso I do art. 66 da Lei Orgânica do Município de São José c/c com o objetivo e as atribuições estabelecidos na Lei Complementar (municipal) n. 14/2004, Anexo III, incisos XII.1 e XII.2, n. 67 (subitem 5.1.3.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**6.3.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 359/2017**, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de São José e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município.

7. Ata n.: 22/2019

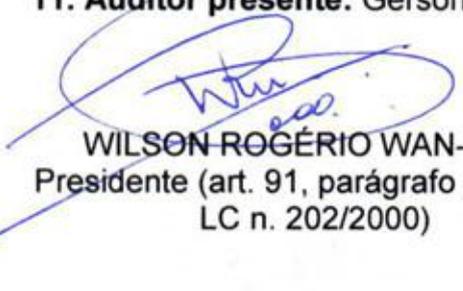
8. Data da Sessão: 15/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

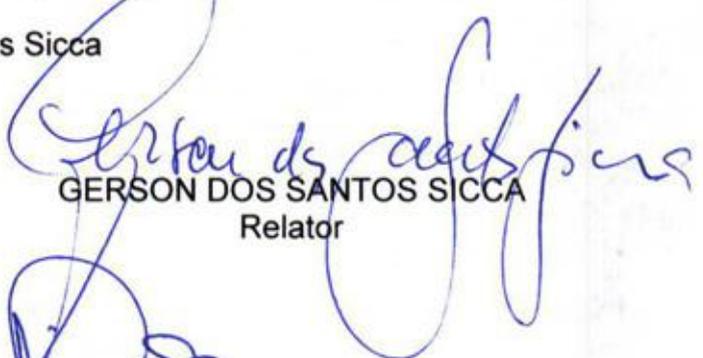
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC